



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
AV. Manoel Lourenço Cavalcante, 600 – Bairro Nova Corrente
Fone: 89-3573-1908 – CEP 64980-000 - Corrente – Piauí
CNPJ Nº 06.554.257/0001-71
e-mail: prefeitura.corrente.pi@gmail.com

DECRETO Nº 017/2017, DE 27 DE MARÇO DE 2017

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO NO ÂMBITO DO
PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, DA LEI
MUNICIPAL N.º 610/2015 E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

CONSIDERANDO que a Constituição Federal da República Federativa do Brasil é fundamento de validade de todos os atos normativos do ordenamento jurídico brasileiro, dela não se afastando o legislador e o intérprete da norma;

CONSIDERANDO que a competência legislativa está fielmente delineada no texto da Constituição Federal e que eventual inobservância mancha de nulidade o processo legislativo e conseqüentemente o ato legislativo fruto de um processo legislativo inconstitucional, padecendo assim de vício de inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO ainda que cabe aos Poderes Judiciário, Legislativo e Executivo a fiel observância aos princípios constitucionais da Legalidade, Moralidade, Publicidade e Eficiência;

CONSIDERANDO que em razão da supremacia constitucional e do juramento realizado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal quando de sua posse no cargo, de bem cumprir e de fazer cumprir a Constituição Federal e as leis do país, devendo deste modo, obediência fiel ao texto constitucional e as leis;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, em especial o julgamento da ADI MC 221/DF, que segundo o Pretório Excelso, *“os Poderes Executivo e Legislativo, por sua Chefia, podem tão-só determinar aos seus órgãos subordinados que deixem de aplicar administrativamente as leis ou atos com força de lei que considerem inconstitucionais”*;

CONSIDERANDO a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp: 23121 GO 1992/0013460-2, onde assentou-se a tese de que a não aplicação de lei reputada inconstitucional constitui um poder-dever e não uma mera opção do Chefe do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo não está autorizado e muito menos obrigado a silenciar diante de um ato normativo que se lhe afigure inconstitucional compactuando com a violação da Lei Maior;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 23, Inciso I estabelece que é de competência comum da União, Estados, Distrito Federal e Municípios zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
AV. Manoel Lourenço Cavalcante, 600 – Bairro Nova Corrente
Fone: 89-3573-1908 – CEP 64980-000 - Corrente – Piauí
CNPJ Nº 06.554.257/0001-71
e-mail: prefeitura.corrente.pi@gmail.com

CONSIDERANDO que o exercício da prerrogativa de não aplicação de lei que se afigure inconstitucional decorre do princípio da supremacia constitucional;

CONSIDERANDO ainda que a separação dos poderes constitucionais é cláusula pétrea e de observância obrigatória pelos chefes dos poderes, não havendo motivos de qualquer sorte que justifiquem a interferência de um poder no outro, além do exercício das faculdades impostas pelo sistema de freios e contrapesos;

CONSIDERANDO ainda que não há óbice para que o atual Chefe do Poder Executivo Municipal expeça decreto de não aplicação da lei ou ato normativo considerado inconstitucional;

CONSIDERANDO também que a conduta de não aplicação de lei considerada inconstitucional não configura crime do Chefe do Poder Executivo, visto que o Decreto Lei n.º 201/67, ao tratar dos crimes cometidos pelo Prefeito Municipal, exige a presença do elemento subjetivo dolo para que haja a tipificação das condutas ali descritas;

CONSIDERANDO ainda que até mesmo o particular, diante de uma lei inconstitucional, pode recusar o cumprimento, com mais razão deverá poder fazê-lo o chefe do Poder Executivo;

CONSIDERANDO também que a Lei Municipal n.º 610/2015, cujo objeto é a redução dos subsídios dos agentes políticos, padece de inconstitucionalidade, visto que o projeto de lei fora deflagrado pelo Poder Executivo Municipal, restando totalmente incompetente, na acepção técnica da palavra, para a prática de tal ato;

CONSIDERANDO que a redução de subsídios, verba de natureza alimentar, não encontra guarida no ordenamento constitucional brasileiro;

CONSIDERANDO que o Município, ente político de envergadura constitucional, deve observar estritamente as competências legislativas que lhe são afetas, incorrendo em inconstitucionalidade ato normativo emanado do Poder Executivo, cuja competência não lhe é outorgada pela Constituição Federal e pela Lei Orgânica Municipal, como é o caso da sobredita lei;

CONSIDERANDO ainda que a Constituição Federal, em seu artigo 29, Inciso VI, estabelece que os subsídios dos agentes políticos serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal e que a Lei municipal n.º 610/2015 é de iniciativa do Poder Executivo Municipal;

CONSIDERANDO o Requerimento Administrativo n.º 1.064/2017, de autoria do Secretário Municipal de Infraestrutura e Transporte, Sr. João Vitor Rocha Azevedo, onde o mesmo requer a manifestação do Chefe do Executivo Municipal pela constitucionalidade ou não da Lei Municipal que reduziu os subsídios dos Agentes Públicos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTE – PIAUÍ
AV. Manoel Lourenço Cavalcante, 600 – Bairro Nova Corrente
Fone: 89-3573-1908 – CEP 64980-000 - Corrente – Piauí
CNPJ Nº 06.554.257/0001-71
e-mail: prefeitura.corrente.pi@gmail.com

CONSIDERANDO ainda que a redução de subsídios operada pela Lei Municipal n.º 610/2015, representa de fato uma nova fixação de subsídios, fato este que se revela contrário ao princípio da anterioridade constitucional;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal, em seu art. 37, XV afirma que os subsídios e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis;

CONSIDERANDO também o Parecer n.º 24/2017, da lavra do Procurador Geral do Município, onde opina pela expedição de decreto autônomo do Chefe do Poder Executivo Municipal, tendo por finalidade a não aplicação da lei, em virtude de sua flagrante inconstitucionalidade, no âmbito do Poder Executivo Municipal.

O PREFEITO MUNICIPAL DO MUNICÍPIO DE CORRENTE - PI, no uso das atribuições legais dispostas na Lei Orgânica Municipal, em seu artigo 74, Inciso III bem como da Constituição Federal,

RESOLVE:

Art. 1º Determinar ao Secretário Municipal de Administração e ao Secretário Municipal de Orçamento e Finanças, que se abstenham de aplicar a Lei Municipal n.º 610/2015, em virtude da sua aparente inconstitucionalidade, pelos motivos anteriormente expostos;

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial dos Municípios.

Comunica-se e cumpra-se.

Gabinete do Prefeito Municipal, Corrente - Piauí em 27 de março de 2017.

GLADSON MURILO MASCARENHAS RIBEIRO
Prefeito Municipal